DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1985/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1376/2013/001
PROTOCOLO	: 1962305
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - PREFEITO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 20), contra os efeitos da Decisão Singular – DSG - G.ODJ – 7994/2018, proferida nos autos do TC/1376/2013 (pç. 25, fls. 133-135).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 55/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
>
> *3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, divididas da seguinte forma:*
>
> *a) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;*
>
> *4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> *5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da*

Em síntese, o recorrente pleiteia que seja julgado o presente recurso, para que seja reformada a decisão, no tocante a condenação ao pagamento da multa. E subsidiariamente, que minore a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG - G.ODJ – 7994/2018 , conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, (pç. 35, fl. 147-149) do Processo TC/1376/2013;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 4594/2019** (pç. 6, fls. 23-26), pelo não provimento recursal, uma vez que considerando o Cap. III, Seção I, subitem 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011 (vigente à época), a publicação do extrato do contrato em 27/06/2012, e a chegada deste em 08/02/2013 (f. 2 do TC/1376/2013), foram superados os 30 (trinta) dias de atraso, mora sancionável pecuniariamente conforme art. 46, da LC 160/2012, em vigor ao tempo da avença. Quanto à execução financeira, permanece irregular o processamento das despesas, já que incompleta sua demonstração.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer **PAR - 3ªPRC – 944/2021** (pç. 10, fls. 33-34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas** efetuou o pagamento da multa a ele infligido, com o

benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular – DSG - G.ODJ – 7994/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela

regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho, em partes, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1376/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – DSG - G.ODJ – 7994/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC